



**Agravo de Instrumento nº. 0056399-49.2020.8.19.0000**

**Agravante:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Agravado:** Real Auto Ônibus Ltda.

**Relator:** Des. Flávia Romano de Rezende

## **ACÓRDÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INADEQUADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE. VEÍCULOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO E CIRCULANDO SEM A REGULARIDADE DEVIDA. LIMINAR CONCEDIDA POR ESTA RELATORA, NOS TERMOS DO PEDIDO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, BUSCANDO COMPELIR A PRESTADORA DO SERVIÇO AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO, DE FORMA ADEQUADA, NOS TERMOS DA LEI 8.987/95. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0056399-49.2020.8.19.0000**, de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MP contra decisão unipessoal do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital, que assim dispôs:

Trata-se de ação civil pública consumerista, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO contra CONSÓRSIO INTERSUL DE TRANSPORTES e REAL AUTO ÔNIBUS, na qual alega inadequação na prestação do serviço de transporte coletivo na linha nº 108 - troncal 06 (Jardim de Alah x Rodoviária - via Túnel Santa Bárbara), caracterizada pelo péssimo estado de conservação/manutenção dos veículos e descumprimento da frota operacional estabelecida pelo poder concedente.

Em relação à tutela de urgência antecipada, alega estar presente o fumus boni iuris pela demonstração de que há falhas na prestação do serviço de transporte público. O periculum in mora



**Agravo de Instrumento nº. 0056399-49.2020.8.19.0000**

se configura pelo risco aos usuários com a circulação da frota em péssimo estado de conservação e ao tempo excessivo de espera dos consumidores pelo transporte. Assim, formula os seguintes pedidos:

(i) cumprirem, no bojo da operação da linha n. 108 - troncal 06 (Jardim de Alah x Rodoviária - via túnel Santa Bárbara), ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota, determinada pelo Poder Concedente, operando com o número correspondente a frota mínima determinada (80% (oitenta por cento)), consoante o disposto no art. 17 do Decreto Municipal n. 36.343/2012, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ocorrência/infração, corrigidos monetariamente; e

(ii) realizarem a manutenção/conservação adequada dos veículos da linha n. 108 - troncal 06 (Jardim de Alah x Rodoviária - via túnel Santa Bárbara), submetendo-os a vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e a vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, de modo a cumprir os parâmetros estabelecidos nos arts. 23 a 26 do Decreto Municipal n. 36.343/2012, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ocorrência/infração, corrigidos monetariamente.

Com a inicial, vieram os documentos as fls. 21/996.

Contestação à fls. 1.020/1.045, acompanhada dos documentos as fls. 1.046/1.084, arguindo como preliminares, a impugnação ao valor da causa, uma vez que considera o valor desarrazoado e não apresenta o número de pessoas supostamente lesadas, devendo ser atribuído valor simbólico; e a ilegitimidade passiva do consórcio, uma vez que não presta o serviço e não há solidariedade entre o consórcio e Real Auto Ônibus.

No mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, caso tenha havido, esta teria sido pontual e já sanada. Alega que os veículos passam por manutenção periódica. Afirma que o dano moral não é devido, uma vez que não houve demonstração do dano sofrido, seja de forma individual ou coletiva.

Réplica às fls. 1.093/1.107, na qual aduz não haver incorreção no valor da causa, uma vez que este deve ser próximo ao interesse patrimonial esperado, como também por ser tratar de dano moral coletivo, teria caráter pedagógico.

Alega haver a legitimidade passiva do consórcio, uma vez que deve ser aplicada a regra prevista no § 3º, do art. 28, do Código do Consumidor, por ser concessionário do serviço público.



**Agravo de Instrumento nº. 0056399-49.2020.8.19.0000**

No mérito, reafirma os fatos narrados na petição inicial, refutando a afirmação dos réus de que a prestação do serviço foi adequada.

É o relatório. (...)

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA No presente caso, a despeito do inquérito civil juntado aos autos (fls. 21/67), no qual é possível extrair elementos quanto à circulação da frota abaixo dos 80% (fl. 51), conforme determina o inciso I, do art. 17, do Decreto Municipal 36.343/2012 e quanto ao mau estado de conservação dos veículos (fl. 50), não se verifica a robustez da probabilidade do direito alegado. Isso porque, em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos não permitem que se chegue à conclusão da fumaça do bom direito, uma vez que os elementos são genéricos. Além disso, não ficou caracterizado o perigo de dano, uma vez que não há nenhum elemento neste sentido. Não há demonstração concreta de que há possibilidade de dano aos consumidores. Assim, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, tal pedido deve ser indeferido.

A controvérsia instaurada está muito bem delineada no relatório da decisão.

Nas razões deste agravo de instrumento, o Ministério Público aduz que não foi observado pelo Julgador de 1º grau que há evidente falha na prestação do serviço de transporte público coletivo, no que se refere à linha 108, troncal 06, como restou evidenciado no inquérito civil, tendo em vista a fiscalização realizada em 16.04.2018, que verificou irregularidades nos coletivos inspecionados, assim como utilização de apenas 73% da frota, sendo a empresa autuada 18 vezes: 15 por infrações de natureza gravíssimas e 3 de natureza grave.

Postula seja concedida liminar para que o consórcio seja intimado a (i) cumprir, no bojo da operação da linha n. 108 – troncal 06 (Jardim de Alah x Rodoviária - via túnel Santa Bárbara), ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota, determinada pelo Poder Concedente, operando com o número correspondente à frota mínima determinada (80% (oitenta por cento)), consoante o disposto no art. 17 do Decreto Municipal n. 36.343/2012, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ocorrência/infração, corrigidos monetariamente; e (ii)



**Agravo de Instrumento nº. 0056399-49.2020.8.19.0000**

realizar a manutenção/conservação adequada dos veículos da linha n. 108 – troncal 06 (Jardim de Alah x Rodoviária - via túnel Santa Bárbara), submetendo-os à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e à vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, de modo a cumprir os parâmetros estabelecidos nos arts. 23 a 26 do Decreto Municipal n. 36.343/2012, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ocorrência/infração, corrigidos monetariamente.

No indexador 18 foi deferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

Informa o MP que a fiscalização ocorreu em 2018, onde verificadas inúmeras irregularidades na referida linha.

Ao apresentar defesa (indexador 1020), as rés informaram que a operação da linha se dá de forma adequada e, se houve alguma falha, esta foi pontual e prontamente sanada pela operadora, passando os coletivos por manutenções periódicas, tanto preventiva como corretiva e que eventuais falhas já foram resolvidas.

Como se trata de serviço essencial, cuja qualidade os réus atestam estar adequada, não há óbice ao deferimento da liminar, uma vez que a não execução do mesmo, nos moldes da concessão concedida, traz riscos aos passageiros.

Isto posto, **defiro a liminar** nos termos como postulado pelo MP.

O agravado apresentou contrarrazões no indexador 25, reiterando que o serviço vem sendo prestado de forma regular, requerendo, subsidiariamente, a redução da multa para R\$ 200,00, por infração.

É o relatório.

## **VOTO**

Presentes os requisitos de conhecimento e admissibilidade recursais.

O agravado afirma, por diversas vezes, que a questão apontada pelo Município foi pontual, pois o serviço é prestado de forma satisfatória.



**Agravo de Instrumento nº. 0056399-49.2020.8.19.0000**

Aduz, ainda, não haver necessidade na medida liminar uma vez que o não deferimento da tutela não acarretará qualquer prejuízo ao processo.

Como é cediço, a tutela provisória de urgência não se limita a assegurar a efetividade do processo, eis que nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser deferida sempre que houver perigo de dano.

Como explica Carvalho Silva<sup>1</sup>

De acordo com o CDC, além de ser direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6.º, X) *é dever dos órgãos públicos, por si ou empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto, aos essenciais contínuos, sob pena de em caso de descumprimento, total ou parcial, serem compelidos a cumpri-los e a reparar os danos causados* (art. 22, parágrafo único).

Portanto, basta que o magistrado se convença da possibilidade de dano que, por sua natureza, deve ser evitado através da medida liminar.<sup>2</sup>

Na hipótese dos autos, o dano corresponde a má prestação do serviço público de forma adequada, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 1º da Lei 8.987/95:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Já a multa requerida pelo agravado, no valor de R\$ 200,00, não atende por óbvio ao escopo de sua fixação, que é compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

<sup>1</sup> SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Código de defesa do consumidor anotado e legislação complementar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 40.

<sup>2</sup> Novo CPC Anotado e Comparado. Ed. Saraiva. 2015.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Sétima Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0056399-49.2020.8.19.0000**



Desta forma, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos da liminar anteriormente deferida.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020.

Desembargador **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**  
Relator

